

NOTÍCIA DE FATO

À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JULIO FERRAZ ARCOVERDE, Deputado Federal, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 773.097.667-68, RG Nº 404.858 SSP/PI, (86) 9 9991-1797, residente e domiciliado à rua Monsenhor Gil, Bairro: Ilhotas, nº 3300, CEP: 64001-140, Ap: 400, Teresina-PI.

Ilustríssimo Procurador,

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos princípios constitucionais e nas legislações pertinentes, como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), apresentar esta **Notícia de Fato**, expondo as condutas **vedadas e atos de improbidade administrativa** praticados pelo **Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles**, e pelos Secretários **Chico Lucas** (Segurança Pública) e **André Macedo** (Inteligência Artificial).

Os fatos relatados ocorreram no dia 09 de setembro de 2024, durante uma reunião de natureza política realizada em horário de expediente, configurando uso indevido da máquina pública.

I - DOS FATOS

No dia 09 de setembro de 2024, foi realizada uma reunião entre o Governador do Estado, Rafael Fonteles, o Secretário de Segurança Pública, Chico Lucas, e o Secretário de Inteligência Artificial, André Macedo. Essa reunião foi marcada por seu caráter eminentemente político e tinha como objetivo discutir estratégias eleitorais para as eleições municipais de 2024.

No entanto, o ponto central da irregularidade está no fato de que o encontro foi realizado durante o horário de expediente, sem qualquer justificativa quanto ao afastamento dos envolvidos de suas funções institucionais, o que indica clara violação dos princípios da moralidade e legalidade administrativa conforme art. 37, caput da CRFB/88.

A presença dos mencionados agentes públicos nessa reunião com finalidade político-eleitoral, em horário de trabalho, levanta indícios de uso indevido da máquina pública. Isso inclui não apenas o tempo e os serviços dedicados à reunião, mas também o possível uso de bens e recursos do Estado para promoção de interesses eleitorais particulares.

Assim, os envolvidos teriam desviado suas funções públicas para atender a interesses privados de cunho político, contrariando o dever de zelar pelo bem público e pela impessoalidade no exercício da administração.

De acordo com a legislação vigente, o envolvimento de agentes públicos em atividades de cunho político, especialmente durante o expediente, sem licença ou afastamento devidamente justificado, caracteriza conduta vedada.

A presença do Governador e de Secretários de Estado em uma reunião com fins eleitorais, enquanto deveriam estar exercendo suas funções públicas, vai de encontro aos princípios fundamentais da Administração Pública. Esses atos, além de configurarem possível improbidade administrativa, comprometem a confiança da sociedade no processo democrático e eleitoral.

Vale destacar que a natureza dessa reunião não foi formalmente comunicada à sociedade, nem houve justificativa para a ausência dos agentes públicos de suas obrigações funcionais naquele momento. Tal prática fere o princípio da transparência e indica um desvio de função, em que o horário destinado à prestação de serviço público foi utilizado para fins particulares.

Diante disso, é necessário que se investigue a fundo os fatos relatados para que se apure a responsabilidade dos envolvidos e se aplique as sanções cabíveis.

II - DO DIREITO

A Lei nº 9.504/1997, conhecida como **Lei das Eleições**, é clara ao definir condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral. O artigo 73 dessa legislação estabelece que é **proibido o uso de bens e serviços públicos para beneficiar campanhas eleitorais ou partidos políticos**, especialmente quando esse uso ocorre durante o horário de expediente normal.

O inciso III do referido artigo proíbe que agentes públicos utilizem bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado, bem como o tempo de seus servidores, para fins eleitorais, a menos que estejam formalmente licenciados de suas funções. No caso em questão, não há informações de que os Secretários e o Governador estivessem legalmente afastados de suas atividades.

A **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021)** reforça que a administração pública deve ser guiada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 trata especificamente dos atos de improbidade que violam os princípios da administração pública, prevendo sanções para os agentes que agem de forma desonesta ou com desvio de finalidade.

Ao participar de uma reunião política em horário de expediente, os envolvidos desviaram a função pública para satisfazer interesses eleitorais privados, o que configura grave infração aos princípios da administração.

Além disso, o **abuso de poder político** está consolidado na jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** e pela **Jurisprudência da**

Justiça Eleitoral como uma conduta que compromete a lisura do processo eleitoral, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO IRREGULAR DE SERVIDOR EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul/RS concluiu existentes elementos suficientes quanto ao uso indevido de servidores públicos em benefício de candidatura no horário do expediente; 2. As agravantes se utilizaram de sua posição hierárquica e institucional para se beneficiar na campanha eleitoral, enquadrada a prática na figura do art. 73, III, da Lei 9.504/1997; 3. A Corte Regional devidamente fundamentou a fixação do valor da multa acima do mínimo legal, dado que "os ilícitos ocorreram no âmbito da Secretaria de Governo Estadual e alcançaram vários servidores ocupantes de cargos em comissão e detentores de função gratificada". 4. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(TSE - AI: 06036058120186210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 17/09/2020, Página 0)

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - SERVIDORES PÚBLICOS - TRABALHO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Evidenciado o uso da estrutura administrativa municipal, mediante o uso de servidores públicos municipais, ocupantes de cargos comissionados, no engajamento na campanha eleitoral durante o horário de expediente. 2. O proveito da condição de agente público para colocar em vantagem os candidatos por ele apoiado caracteriza a prática de conduta vedada, desiguando os candidatos e desestabilizando a lisura do processo eleitoral. 3. A violação da regra contida no artigo 73, III, da Lei 9.504/97, mediante uso de servidor público municipal durante o horário expediente, em favor de candidatos, sujeita os beneficiados à aplicação da multa e cassação do registro ou do diploma, conforme previsão inserta nos §§ 4º, 5º e 8º do referido diploma legal. 4. A regra inserta no § 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97 autoriza a sujeição do candidato infrator à cassação do registro ou diploma, quando evidenciada a gravidade do fato. 5. Conhecimento e desprovido dos recursos.

Deste modo, resta demonstrado o abuso de poder, uma vez que este ocorre quando agentes públicos utilizam sua posição para influenciar o resultado de eleições ou beneficiar determinadas candidaturas, seja por meio do uso de recursos públicos, seja por desvio de função. Tais atos podem resultar na cassação de registros ou diplomas eleitorais, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990.

A conduta relatada nesta notícia de fato sugere que houve uso indevido do cargo público e da estrutura estatal para articular ações políticas, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes eleitorais.

III - DOS CRIMES CONFIGURADOS

Além das violações às normas eleitorais e administrativas, os fatos descritos podem configurar o crime de **prevaricação**, previsto no artigo 319 do **Código Penal Brasileiro**. Esse crime ocorre quando um agente público retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício contra a lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

A participação do Governador e dos Secretários em uma reunião política durante o expediente, desviando-se de suas funções institucionais, é uma clara violação desse dispositivo legal. A conduta omissiva ou desviada em detrimento do interesse público caracteriza uma falha grave na responsabilidade funcional dos envolvidos.

O uso da máquina pública para fins eleitorais também configura infração aos dispositivos da Lei das Eleições, que veda expressamente o uso de bens, servidores e recursos públicos para promover candidaturas ou influenciar o processo eleitoral.

O envolvimento dos agentes públicos nesse tipo de prática pode acarretar sanções severas, incluindo a inelegibilidade e cassação de mandatos, de acordo com a legislação vigente. Além disso, a prática de tais atos compromete a confiança da sociedade nas instituições públicas e no processo democrático, reforçando a necessidade de uma investigação criteriosa.

IV - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados e das evidências apresentadas, requer-se a este Egrégio Ministério Público Eleitoral:

1. A **instauração de procedimento investigatório** para apurar as circunstâncias em que se deu a reunião mencionada e verificar a prática de **improbidade administrativa, abuso de poder político e condutas vedadas** no período eleitoral;
2. A **intimação dos representados** para que apresentem justificativas e explicações sobre o ocorrido, bem como a coleta de depoimentos de outras testemunhas que possam esclarecer os fatos;
3. A aplicação das **sanções cabíveis**, com base na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei das Eleições, caso seja comprovado o uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, com a possível **cassação de mandatos e inelegibilidade** dos envolvidos;
4. A adoção de medidas necessárias para garantir que fatos como os relatados não se repitam, preservando a integridade do processo eleitoral e o respeito aos princípios da administração pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024

JÚLIO FERRAZ ARCORVERDE